

(CJT-33/43)  
MCM/13.1

Proc. 25 012/42

1943

Compete à Justiça do Trabalho resguardar o empregado nos seus direitos adquiridos, impedindo as convenções que burlem o objetivo social da lei trabalhista.

O recibo de plena e geral quitação só desobriga o empregador quando declarar explicitamente a que título é revestida a importância dele constante.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Santana de Oliveira interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, de 16 de outubro último, que, reformando a sentença do Juiz de Direito de Itaguaí (Estado do Rio de Janeiro), julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra a firma "Irmãos Jamuzzi", por dispensa sem justa causa:

José Santana de Oliveira reclama contra a firma Domingos Jamuzzi, a sua dispensa, sem causa justificada apesar de contar mais de 10 anos de trabalho.

Defendeu-se a reclamada alegando que nada de via aor reclamante, conforme faz certo o documento de fls. 42, de quitação plena.

O processo prosseguiu nos últimos termos, com o depoimento da única testemunha (fls. 16) e razões orais.

Na impossibilidade de uma conciliação resolveu o Sr. Juiz de Direito de Itaguaí, Estado do Rio, por onde correu o feito, em sentença fundamentada, julgar procedente a ação reclamatória, condenando a reclamada a reintegrar o reclamante, pagando-lhe os atrasados e custas na forma da lei (fls. 25 e 27).

Dessa decisão recorreu a firma reclamada para o Conselho Regional do Trabalho, da Primeira Região, ordi-

nariamente (fls. 33), arrazoado, a fls. 34/40, razões que foram contestadas pelo recorrido a fls. 47/52.

O Tribunal "a quo" em acórdão de fls. 67, deu provimento ao recurso para absolver a firma da condenação imposta pelo Juízo de Direito de Itaguaí.

Houve dessa decisão recurso extraordinário para esta Câmara interposto pelo empregado reclamante, dentro do prazo legal (fls. 68).

Em suas razões (fls. 69/74), cita o recorrente como diverso acórdão desta Câmara, no processo 260/40, in Jurisprudência, Vol. VIII, página 21.

Não havendo a recorrida, apesar de notificada, (fls. 75) contestado as razões do recorrente, vieram os autos a esta instância suprema, opinando a Procuradoria a fls. 78/79.

Isto posto:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que a decisão recorrida entra em conflito com diversos julgados desta Câmara, no que concerne a recibos de plena e geral quitação;

CONSIDERANDO que, desse jeito, é de se conhecer do recurso para, mais uma vez, reafirmar a norma que vem seguindo esta Câmara, sobre a matéria, não observada pela decisão recorrida;

CONSIDERANDO, de mérito, que o caso encerra renúncia ao direito da estabilidade contrariando os dispositivos de lei;

CONSIDERANDO que possibilitada a renúncia, essa ha de trazer consigo vantagens pecuniárias ao empregado, considerado economicamente mais fraco, o que não ocorreu na espécie;

CONSIDERANDO que, dos elementos dos autos, emerge clara situação sofrida pelo empregado recorrente, semi analfabeto e desprovido, na ocasião de assinar o recibo de fls. 42, dos meios necessários à reação contra a situação que se lhe arma

ra;

CONSIDERANDO que o recibo de plena e geral quitação só desobriga o empregador quando dele constar especificadamente a que título é recebida a quantia;

CONSIDERANDO que trabalhando o recorrente para a firma recorrida, há mais de 20 anos, não era crível que dela se afastasse, sem nada receber, abrindo mão de direitos adquiridos, a não ser por meios e processos enganosos;

CONSIDERANDO que o princípio de estabilidade não se limita a proibição da dispensa do empregado com mais de 10 anos de serviço na empresa, mas, também, veda a prática de qualquer ato que possa violar sua garantia e efetividade;

CONSIDERANDO que nulas são as convenções tendentes a obstar a aplicação da lei, entre empregados e empregadores;

CONSIDERANDO que a firma Irmãos Januzzi é sucessora da extinta firma Domingos Januzzi, nos termos do artigo 3º da lei 62, de 1935 e da alínea g, do artigo 157, da constituição de 1937, não excluindo, conseqüentemente, a responsabilidade da firma recorrida;

CONSIDERANDO mais que pela carteira profissional do empregado recorrente se verifica que não houve solução de continuidade no contrato de trabalho, continuando ele a prestar serviços para firma recorrida;

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, e por maioria (quatro contra um) dar-lhe provimento para restabelecer a sentença do Dr. Juiz de Direito

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

de Itaguaí - Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1943

a) Araujo Castro	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Dorval Lucinda	Procurador

Assinado em 17/2/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 29/2/43.